



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

PL 0087/2010

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios são aquelas especializadas na organização e administração de grupos com a finalidade de adquirir bens e serviços, e sua origem remonta à década de 60, quando da implantação da indústria automobilística no Brasil e como forma de suprir a falta de crédito direto ao consumidor na aquisição de bens móveis e imóveis.

Desde então os consórcios têm se notabilizado por atender uma expressiva camada da população brasileira, de todos os níveis de renda, especialmente aqueles que apresentam dificuldade em atender as rigorosas exigências das instituições financeiras, como por exemplo, os profissionais liberais pela impossibilidade de comprovação documental da capacidade de pagamento, bem como aqueles que pretendem optar por uma forma de venda transparente e objetiva, com reais chances de contemplação.

Atualmente, o sistema de consórcio conta com o apoio e a credibilidade da população brasileira, tem regras e atuação fiscalizadas pelo Banco Central e é responsável por movimentar aproximadamente 10 milhões de bens na última década, contribuindo fortemente para o desenvolvimento da atividade econômica e geração de empregos no nosso país.

A proposta ora apresentada tem como objetivo atrair para o nosso município, a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade. Tem se observado que a "guerra fiscal" induzida por alíquotas inferiores às cobradas na Cidade de São Paulo, é a causa da mudança de sede dessas empresas, independentemente do fato de que os tributos são pagos pelas operações realizadas no município.

Por outro lado, há que se assegurar que o projeto em pauta trata de matéria tributária, a qual compete ao município legislar, conforme inciso III do artigo 30 e I do artigo 156 da nossa Carta Magna, implicando na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

possibilidade de criar, reduzir ou reemitir tributos de sua competência, como o ISS. Outrossim, a Lei Orgânica do Município reforça a competência para legislar sobre isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.


Ressalte-se também, que não existe óbice quanto à iniciativa legislativa. Tanto executivo como legislativo podem apresentar projetos de lei que tratem de matéria de ordem tributária, já que a LOM não impôs restrição alguma.

Quanto a esta questão e com vistas à fundamentação legal é importante mencionar que há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade, versando sobre a inexistência de exclusividade do chefe do executivo para a apresentação de projetos de lei que cuidem de matérias financeiras e tributárias.

Cabe acrescentar ainda, que a presente proposta não causará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

E, finalmente, é possível verificar que a propositura encontra amparo na ordem jurídica e legal, tendo seu mérito respaldado pela preocupação com o desenvolvimento econômico e com a empregabilidade da população paulistana.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR